



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 111/2016

**Assunto: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 038/2016 – Autoria Vereador Kiko Beloni  
– “Suprime o artigo 3º e renumera o artigo 4º”**

*À Diretora Jurídica*

*Dra. Ana Cláudia Mariante*

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda que “**suprime o artigo 3º e renumera o artigo 4º**” ao projeto de Lei nº 38/2016, de autoria do Vereador Kiko Beloni, solicitado pelo Presidente Comissão de Justiça e Redação.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Tendo em vista que a emenda é apresentada pelo autor do projeto original e atende aos arts. 139 e 141 do Regimento Interno e que as alterações propostas cingem-se à recomendação constante do Parecer Jurídico nº 083/2016, o qual reiteramos seus termos, não se vislumbra nenhum óbice jurídico.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 11 de abril de 2016.

*Aline Cristine Padilha*  
Aline Cristine Padilha  
Advogada

Revisado e de acordo:

*Aparecida de Leôndres Teixeira*  
Aparecida de Leôndres Teixeira  
Advogada



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 83 /2016

**Assunto: Projeto de Lei nº 38/2016 - Autoria do Vereador José Osvaldo Cavalcante Beloni Kiko Beloni – Institui no calendário oficial do Município, a “semana municipal do brincar” e dá outras providências.**

*À Diretora Jurídica*

*Dra. Ana Cláudia Mariante*

**CÓPIA**

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, relativo ao projeto em epígrafe que institui a semana municipal do brincar.

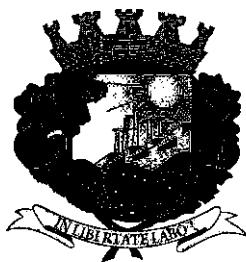
*Ab initio, cumpre esclarecer que a emissão de parecer por estas Advogadas não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.*

Cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota que a finalidade do projeto destina-se a desenvolver ações intra e intersetoriais entre o município e a sociedade civil, promovendo debates, seminários e outras atividades para garantir o direito, tempo e espaço para as crianças brincarem.

A proposta em exame afigura-se revestida da condição de legalidade, pois por força da Constituição, os Municípios foram dotados da autonomia legislativa, que vem



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**CÓPIA**

consustanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art.30, I e II).

No que tange a competência, a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas municipais, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo ou mesmo situa-se na esfera legislativa privativa da União.

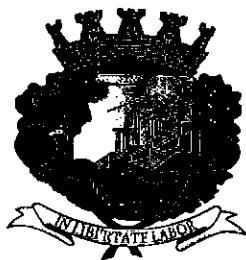
Entretanto, o ato normativo padece de inconstitucionalidade apenas na parte em que cria atribuições a órgãos da Administração Pública, mais precisamente no artigo 3º, o qual sugerimos a sua supressão; pois se ingere em matéria de reserva administrativa;

A esse respeito encontramos em recente parêcer da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2003556-54.2015.8.26.0000 o seguinte:

*Projetos de lei que veiculam programas de governo incluem-se na denominada “reserva de administração”, que é manifestação do princípio da separação de poderes, limitando-se a iniciativa, dessa forma, ao próprio Chefe do Poder Executivo.*

*A propósito da chamada “reserva de administração” já afirmou o STF, em julgados cuja essência, mutatis mutandis, aplica-se ao caso ora examinado, o que segue:  
“(...)*

*“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa,*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**CÓPIA**

*quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (RE 427.574-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.)*

*“Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo Distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.” (ADI 3.343, Rel. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgamento em 1º-9-2011, Plenário, DJE de 22-11-2011.) (...)” (grifos originais)*

Também a esse respeito colacionamos o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2076032-27.2014.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE GUARUJÁ

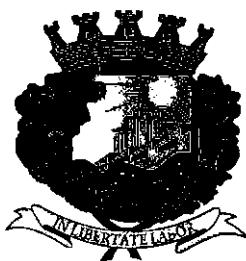
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARUJÁ

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.064, de 23 de março de 2014, do Município de Guarujá, que “institui e inclui no calendário oficial do Município de Guarujá a ‘Virada Cultural Gospel e dá outras providências’.

VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, não



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

# CÓPIA

*versou sobre mera instituição de data comemorativa, mas, em plano muito mais abrangente, criou um evento cultural (com duração mínima e ininterrupta de 24 horas) e impôs à Administração a obrigação de divulgar, organizar e executar o projeto (art. 3º), bem como a firmar os convênios e expedir as normas necessárias para fiel execução da Lei (arts. 5º e 6º), ou seja, avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, tratando de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda criou despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5.º, 25, 47, II, XIV e XIX, a e 144, todos da Constituição Estadual.*

Assim não há vício formal, pois a lei em questão disciplinou matéria de interesse local e sobre a qual não paira reserva de iniciativa em favor do Executivo.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado a proposta reúne condições de legalidade, se atendida a sugestão acima delineada. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 24 de março de 2016.

Aparecida de Lourdes Teixeira  
Diretoria Jurídica  
Advogada

Revisado e de acordo:

Aline Cristine Padilha  
Diretoria Jurídica  
Advogada

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa  
Diretoria Jurídica  
Advogada



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**À Comissão de Justiça e Redação,**

Segue conforme solicitado, parecer da  
lavra da advogada Aline Cristine Padilha, referente ao PL nº 038/2016 de  
autoria do Vereador José Henrique Conti, neste ato ratificado por esta  
subscritora, pelas razões de direito expostas.

Excelências.

Para o que for do entendimento de Vossas

Valinhos, 13 de abril de 2016

Ara Cláudia Mariante

Diretoria Jurídica